

1*Artigo
da capa*

Uma Leitura Histórica sobre Direitos Humanos, Normativas e Planos de Ação sobre Envelhecimento

[Artigo 1, páginas 8 a 25]





Áurea Soares Barroso

Pedagoga, especialista em gerontologia pela Sociedade Brasileira de Gerontologia e Geriatria (SBGG), mestra em gerontologia, doutora em serviço social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e pós-doutora em ensino pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN/Cameam). Voluntária na Pastoral da Pessoa Idosa (<https://ppi.org.br>).

barrosoaurea@gmail.com



RESUMO

Este texto, de cunho reflexivo, tem o objetivo de explicitar normativas e planos de ação sobre envelhecimento, elaborados na contemporaneidade, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), dos quais o Brasil é signatário, em que, por meio de uma revisão narrativa, realiza-se uma análise histórica e social. Os avanços são evidentes, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido na direção da efetivação dos direitos sociais. Trata-se de um ensaio teórico, sem a pretensão do esgotamento da análise dos temas abordados.

Palavras-chave: normativas internacionais; envelhecimento; direitos sociais; pessoa idosa.

ABSTRACT

This text, of a reflective nature, aims to explain regulations, Action Plans on Aging, elaborated in contemporary times, within the scope of the United Nations (UN) and the Organization of American States (OAS), of which Brazil is a signatory. in which, through a narrative review, a historical and social analysis is carried out. The advances are evident, but there is still a long way to go towards the realization of social rights. This is a theoretical essay, without the pretension of exhausting the analysis of the topics covered.

Keywords: international regulations; aging; social rights; older person.

¹ Suzana Aparecida Rocha Medeiros (1925-2021) dedicou os seus melhores esforços para a criação dos Programas de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social (1971) e Gerontologia na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP, 1997). Era assistente social, doutora em serviço social e foi agraciada com o título de professora emérita pela PUC/SP. A autora deste artigo foi sua aluna e organizou diversas atividades acadêmicas junto a ela..

Para Suzana Medeiros¹

**“As pessoas não morrem, ficam encantadas...
 a gente morre é para provar que viveu.”**
 João Guimarães Rosa em “Discurso de posse na Academia Brasileira de Letras (ABL)”, em 16 nov. 1967

INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é um fenômeno contemporâneo. A transição demográfica brasileira, a partir da segunda metade do século XX e primeira década do século XXI, chama a atenção, por um lado, pela diminuição da taxa de fecundidade, que se tem mostrado acelerada e, por outro, pelo aumento da proporção de idosos. “A população brasileira não é mais considerada uma população de jovens, aproximando-se do perfil populacional de países europeus, que levaram muito mais tempo para se chegar a ele” (FALEIROS, 2014, p. 8).

Estudo divulgado em 13 de outubro de 2021 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) mostra que, em 2010, os idosos representavam 7,3% da população brasileira, cerca de 14 milhões de pessoas. Em 2100, a expectativa é que o país ultrapasse a marca de 60 milhões de idosos, o que retrata um número superior a 40% de todos os brasileiros. E assinala que 40,3% dos brasileiros serão idosos daqui a aproximadamente 90 anos. Nesse cenário, o grupo etário 60 e mais se tornará cada vez mais representativo e o número de jovens diminuirá ao longo dos anos².

Vale lembrar que a expectativa de vida dos(as) brasileiros(as) vinha num crescente desde 1940, e aumentou em 30,8 anos (DÓREA, 2021). Em 2019, a média de vida era de 76,6 anos. Em contrapartida, entre março de 2020 e dezembro de 2021, caiu para 72,2 anos. Nesse período, o(a) brasileiro(a) perdeu 2 meses de vida por mês e foram registrados 450 mil óbitos, sendo 253 mil de pessoas idosas. É o que aponta um levantamento elaborado, pela especialista em demografia do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Ana Amélia Camarano³.

O presente estudo parte da premissa de que o envelhecimento deve ser compreendido no contexto de direito social a ser assegurado pelo Estado. E como um fenômeno biológico, psicológico, histórico, cultural, social, econômico, portanto, complexo, multifacetado e que produz impactos na vida das pessoas em razão da distribuição desigual da riqueza socialmente produzida. Como aponta o relatório da Riqueza Global, publicado anualmente pelo Banco Credit Suisse, a fatia que corresponde a 1% da população mais rica do Brasil detém quase a metade da riqueza nacional (49,6%)⁴.

Assim, concordamos com Teixeira (2008, 2017) quando afirma que é necessário romper com a perspectiva abstrata do envelhecimento e voltar o olhar para a totalidade social, resgatando a historicidade e inserindo o homem na sociedade em que vive. E com visões generalistas que homogeneízam a velhice como um tempo de declínio, decadê-

2 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/estudo-aponta-que-idosos-vao-representar-40-da-populacao-brasileira-em-2100/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

3 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/pandemia-reduz-expectativa-de-vida-no-brasil-em-44-anos-diz-especialista/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

4 Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/06/24/distribucao-riqueza-nacional---brasil.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 30 abr. 2022.

cia e improdutividade. Alcântara (2021) complementa as reflexões supracitadas quando afirma que é preciso observar o contexto, inverter o olhar sobre o outro – mais do que falar sobre o velho, olhar a sociedade onde ele está inserido e como a coletividade se refere a este sujeito. Embora nos dias atuais a vida vivida demonstre um contexto no qual a população idosa já se engaje em relações impensáveis há décadas:

(...) ainda continua fortemente impregnada, no imaginário social, a figura de velhos e velhas com seus pijamas, na cadeira de balanço, contando histórias para os netos, presos ao passado; enfim, esta é uma representação cristalizada que define um jeito de ser velho como se fosse o único. Urge repudiar modelos pré-concebidos, pois aumentam o preconceito (ALCÂNTARA, 2021, p. 206).

A seguir explicitamos *normativas e planos de ação elaborados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) referentes ao tema do envelhecimento, das quais o Brasil é signatário*, mas antes de apresentá-las, merece ser citada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, um marco no processo de reconstrução dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

De acordo com a referida declaração, condição de pessoa é o requisito único para a titularidade dos direitos, considerando o ser humano algo essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade (PIOVESAN, 2007)⁵. Herrmann (2020) pontua que, embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos tenha consignado que os direitos previstos são garantidos a todos sem distinção, trata da velhice em apenas uma passagem, no artigo XXV:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, **velhice** ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Alcântara (2007) faz uma apresentação dos direitos humanos, classificando-os em gerações:

⁵ A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) a define assim: “Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos”.

(...) primeira geração – os direitos da liberdade e têm como titular o indivíduo e são oponíveis contra o Estado. É a primazia do indivíduo ante ao poder, agora limitado, do Estado, antes sem limites e todo-poderoso. Direitos de segunda geração – os direitos sociais, culturais, econômicos e os direitos da coletividade. Direitos de terceira geração – o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. Direitos de quarta geração – relacionados aos resultados das pesquisas da engenharia genética, como por exemplo, as manipulações do patrimônio genético do indivíduo; às pesquisas com células tronco (ALCÂNTARA, 2007, p. 24).

Segundo Alcântara (2007), historicamente, o velho é visualizado como sujeito singular de direitos, quando da afirmação dos direitos sociais (2^a geração)⁶.

A necessidade de proteger os direitos das pessoas idosas foi mencionada por ocasião da Assembleia Geral realizada em 1973, pela ONU. Porém, somente em 1982 foi elaborado um documento para balizar as políticas destinadas a esse segmento populacional (MENDONÇA, 2015, p. 77). A partir da Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada em Viena (Áustria), em 1982, e mencionada anteriormente por Mendonça (2015), o tema do envelhecimento alcança a agenda internacional. A Assembleia de Viena desconstruiu o mito de que o desafio do envelhecimento era mais notado em países – assim chamados – desenvolvidos; em 1975, mais da metade dos cidadãos maiores de 60 anos vivia em países em desenvolvimento. E produziu o primeiro instrumento internacional sobre envelhecimento, guiando entendimentos e formulação de políticas e programas (SILVA, 2007). O Plano de Ação de Viena indicava sete áreas prioritárias para o envelhecimento:

(...) saúde e nutrição, proteção a consumidores idosos, habitação e ambiente, família, bem-estar social, segurança e emprego, educação e representou o marco para a formação da consciência universal de atenção ao longevo, ensejando posteriormente a adoção de uma Carta de Princípios da ONU (1991) para as pessoas idosas, a consagração de um Ano Internacional do Idoso (1999) e o Segundo Plano de Ação, de Madrid, para o Envelhecimento (2002) (SILVA, 2007, p. 33).

6 Segundo José Afonso da Silva, “os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais” (SILVA, 2006, p. 286). Os direitos sociais estão dispostos na Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

7 A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi assinada em San José da Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 1978. Em seu texto originário, a convenção não tratou de forma específica de direitos da pessoa idosa (Alcantara, 2007).

Os Princípios das Nações Unidas em FAVOR das Pessoas Idosas, citados anteriormente (Resolução n. 46/1991) têm como eixos principais a independência, a participação, os cuidados, a autorrealização e a dignidade (ALCÂNTARA, 2007; SILVA, 2007; MENDONÇA, 2015). Somente em 1988, através do Protocolo Adicional à Convenção Americana⁷ referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pacto de San José da Costa Rica), denominado também de Protocolo de San Salvador, foram previstas normas de cunho especial referente à proteção das pessoas idosa (MAIO, 2013; MENDONÇA, 2015; ALCÂNTARA, 2007). O referido documento tem caráter juridicamente vinculante para América Latina e Caribe e inclui normas sobre os direitos básicos das pessoas idosas.

(...) obriga os Estados a garantirem progressivamente proteção especial à velhice para que os idosos desfrutem de alimentação e de atenção médica especializada, de execução de programas trabalhistas específicos, que possibilitem a realização de atividades produtivas e a promoção da formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas (MENDONÇA, 2015, p. 79).

Maio (2013, p. 34) ressalta que o Protocolo de San Salvador é um instrumento internacional vinculativo, mas pontua que o documento “incorpora, especificamente, alguns dos direitos das pessoas idosa, mas de forma muito tímida”.

Após vinte anos da 1^a Assembleia Mundial, a ONU realizou a 2^a Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento no período de 8 a 12 de abril de 2002, em Madri. Mendonça (2015) participou dessa assembleia e afirma ter assistido:

(...) naquela cidade, pessoas idosas protestando nas ruas por não terem sido chamadas ou convidadas a participar de um evento que lhes dizia respeito. Efetivamente, esse é um aspecto que precisa ser considerado pelos promotores dos eventos internacionais para que as suas recomendações incorporem os pleitos de seu público-alvo. Nessa assembleia, pelo que se pôde observar, as organizações não governamentais participaram, sem, contudo, terem direito à voz. Em compensação, elas realizaram o Fórum Mundial das ONGs sobre envelhecimento, nos dias 5 a 9 de abril de 2002, em Madri, e encaminharam os resultados de suas análises e discussões à Organização das Nações Unidas. (...) Dentre as recomendações do referido Fórum Mundial das ONGs, destacam-se: a aplicação da Declaração Universal dos Direitos

Humanos para todos os cidadãos, a plena inclusão das pessoas idosas na vida social e econômica de suas respectivas sociedades, o aproveitamento de suas capacidades e experiências e a defesa de seus direitos diante de qualquer discriminação (MENDONÇA, 2015, p. 79).

Ressalta-se que o Brasil é signatário dos documentos elaborados nas duas assembleias (1982, 2002).

A segunda Assembleia produziu um documento denominado Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento (2003), adotando medidas em três direções prioritárias: idosos e desenvolvimento; promoção da saúde e bem-estar na velhice; e, ainda, criação de um ambiente propício e favorável (MENDONÇA, 2020). De acordo com Maio (2013), o referido plano constituiu-se em um marco fundamental, mas não vinculativo, de caráter orientador e paradigmático, que influenciaria muitas legislações internas dos Estados, nas quais os governos afirmaram o conceito de uma “sociedade para todas as idades”.

Em 2003, em Santiago do Chile, foi realizada a Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento – América Latina e Caribe sob a organização do governo chileno em conjunto com a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (Cepal), o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), a Organização Pan-Americana de Saúde (OPS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Mundial e o programa sobre envelhecimento das Nações Unidas. Foi a primeira conferência de caráter intergovernamental sobre envelhecimento realizada na região, como instância de análise e de intercâmbio a respeito da situação do envelhecimento e de pessoas idosas. Nessa ocasião, foi acordada pelos países participantes a estratégia regional de implementação do Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento (MENDONÇA, 2015, p. 79).

A Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e no Caribe: Uma Sociedade para Todas as Idades e de Proteção Social Baseada em Direitos e a chamada Madri +5 foi realizada em 2007 no Brasil, que culminou com a denominada Carta de Brasília. Maio (2013) ressalta a importância desse documento produzido na conferência, notadamente em duas questões:

- Acordamos solicitar aos países membros do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas que avaliem a possibilidade de

Artigo 1

Uma Leitura Histórica sobre Direitos Humanos,
Normativas e Planos de Ação
sobre Envelhecimento

designar um relator especial encarregado de velar pela promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas idosas.

Comprometemo-nos a realizar as consultas pertinentes com nossos governos para incentivar a elaboração de uma convenção sobre os direitos humanos das pessoas idosas no seio das Nações Unidas.

Notari e Fragoso (2011) reiteram as reflexões supracitadas e lembram que aconteceram três reuniões de seguimento com a proposta estratégica para avançar nos conteúdos da Declaração de Brasília. A primeira foi realizada no Rio de Janeiro, em 2008. A segunda, em Buenos Aires, em maio de 2009, e a terceira na cidade de Santiago do Chile, em outubro de 2009.

Durante a primeira reunião de seguimento, a Associação dos Membros do Ministério Público de Defesa do Idoso e Pessoas com Deficiência (Ampid) apresentou uma minuta da Convenção de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que foi repassada para a representante do governo da Argentina com o objetivo de dar continuidade às discussões (MENDONÇA, 2020). O resultado da segunda reunião de seguimento foi apresentado “pelo governo argentino ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas e dos Estados Americanos, sob forma de documento que tinha como principal justificativa a necessidade de uma convenção” (MENDONÇA, 2016, p. 11). Em 2012, em São José, na Costa Rica foi realizada a Terceira Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e Caribe, tendo como objetivo o tema Envelhecimento, Solidariedade e Proteção Social: O Tempo de Avançar para a Igualdade,

na qual foi analisada a implementação dos compromissos assumidos pelos países da região na Declaração de Brasília, aprovada em 2007 durante a Segunda Conferência, tendo sido reafirmada a necessidade de se adotar, por parte das Nações Unidas, uma convenção internacional com caráter vinculante (MAIO, 2013, p. 37).

Em síntese, percebe-se que a mobilização da sociedade civil, buscando apoio de governos do continente americano, da Cepal e de outros organismos internacionais foi fundante rumo à aprovação de uma convenção dessa natureza jurídica.

A elaboração de planos de ação, normativas elaboradas no âmbito da ONU e OEA merece destaque, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido na direção da efetivação de direitos sociais como destacam Silva e Yazbek (2014) em se tratando das necessidades da

população idosa no Brasil, cujo contingente se tornou bastante expressivo nos últimos anos, conforme dados do IBGE através dos censos.

(...) novos desafios são postos à agenda pública governamental no sentido do atendimento das demandas advindas desta faixa etária. Os programas, serviços e equipamentos sociais disponibilizados pelo poder público nos diferentes níveis de gestão em âmbito federal, estadual e municipal, embora representando avanços institucionais, são ainda insuficientes diante das necessidades crescentes. Esta é uma realidade presente nos demais países do continente latino-americano, o que passa a exigir o planejamento e a adoção de medidas com amplitude de cobertura nas áreas da educação, saúde, assistência social, segurança alimentar, habitação, trabalho e emprego, mobilidade e acessibilidade e que possam atender a urgência desse segmento social em buscar qualificar a trajetória de sua longevidade para esta e para as futuras gerações (SILVA e YAZBEK, 2014, p. 108).

A seguir, algumas considerações acerca da **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos no âmbito da Organização dos Estados Americanos**.

“Digo: o real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia.” Guimarães Rosa⁸

No texto base da Segunda Conferência Nacional de Direitos da Pessoa Idosa (2009)⁹, o governo federal brasileiro reconhece a importância de estreitar diálogos mirando a criação de uma convenção sobre a proteção dos direitos da pessoa idosa pela ONU:

A Declaração de Brasília, documento da Segunda Conferência Regional Intergovernamental da América Latina e Caribe (Madri +5), realizada em 2007 no país, recomendou expressamente o início de um diálogo abrangente rumo à construção de uma nova convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), voltada à proteção dos direitos da pessoa idosa. Nesse sentido, na reunião de seguimento da Declaração de Brasília, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 2008, com a participação de 13 países, propôs-se que os governos solicitem à Comissão de Assuntos Jurídicos do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos (OEA) uma sessão extraordinária para tratar do tema (VANNUCHI, 2009, p. 9).

⁸ ROSA, João Guimarães. *Grande sertão: veredas*. 36^a impressão, São Paulo: Nova Fronteira, 1988, p. 52.

⁹ Após proferir a palestra magna na Primeira Conferência Nacional de Direitos da Pessoa Idosa (2006), Alexandre Kalache sugeriu que os(as) participantes elaborassem uma moção propondo que o governo federal do Brasil assumisse a liderança no debate na direção da criação de uma Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa Idosa pela ONU. A moção foi elaborada e aprovada na plenária final. Alexandre Kalache reiterou a necessidade da criação de uma Convenção pela ONU em seu pronunciamento na Abertura da Segunda Conferência Nacional de Direitos da Pessoa Idosa (2009). Em tempo, de modo sucinto, moção é um posicionamento individual sobre determinado tema que após ser submetido à votação e aceito por um grupo passa a pertencer ao coletivo que o aprovou.



A elaboração de planos de ação e normativas elaboradas no âmbito da ONU e OEA merecem destaque, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido na direção da efetivação de direitos sociais.

A **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHI)** foi aprovada em sessão realizada no dia 15 de junho de 2015 em Washington, Estados Unidos, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). A entrada em vigor do tratado se deu no dia 1º de janeiro de 2017 após o depósito do segundo instrumento de ratificação na Secretaria Geral da OEA (HERRMANN, 2020).

O Brasil foi um dos primeiros países a assinar a convenção, mas ela ainda precisa passar por apreciação no Congresso Nacional. Portanto, há carência de vigência no país (Herrmann, 2020; Mendonça, 2020). Martins e Herrmann (2019) ressaltam que a importância de uma convenção de direitos humanos para o Brasil reside no fato de que uma vez ratificada pelo Poder Executivo federal,

ela passa a produzir efeitos em todo o território nacional. Independentemente da forma como a convenção for internalizada no ordenamento jurídico (a depender do procedimento para a sua aprovação no Brasil, um tratado de direitos humanos pode ter a mesma força que as normas constitucionais)¹⁰ os objetivos, as diretrizes e as obrigações previstos no tratado devem ser levados em conta tanto no momento da elaboração de políticas públicas, como nas decisões proferidas pelos juízes brasileiros. Além disso, os Estados que aderirem aos tratados de direitos humanos ficam submetidos ao controle de órgãos internacionais especialmente criados pelas convenções, cuja finalidade é fiscalizar e exigir o cumprimento das disposições pactuadas. Isto quer dizer, na prática, que o fato de um país ratificar uma tal convenção abre aos seus cidadãos a possibilidade de mais um canal – desde vez internacional – de acesso à justiça (MARTINS e HERMANN, 2019, p. 74).

10 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º [...] § 3º: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Em 18 de dezembro de 2020, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) expediu a Recomendação nº 22 à Câmara dos Deputados para que aprove o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, Tratados ou Atos Internacionais (PDC) 863/2017 para continuar a tramitação de internalização da aludida convenção. A seguir alguns aspectos destacados pelo CNDH:

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou parecer do relator pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PDC, a considerando “desejável e oportuna”, além de “salutar e necessária, uma vez que o envelhecimento populacional, no Brasil, exige políticas públicas que assegurem os direitos da população idosa”.

O parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa foi aprovado por unanimidade, em que se afirma o “grande avanço” da convenção que, além de salutar e necessária, é urgente, pois dirime “questões que são postas à conceituação diariamente, além de gerar inúmeras proposições legislativas e executivas, que ainda não chegaram a um consenso, como abandono, cuidados paliativos, discriminações, envelhecimento, envelhecimento ativo e saudável, serviços sociosanitários integrados, dentre outros”.

O tema dos cuidados paliativos citado anteriormente também foi destacado, em razão de ser citado pela primeira vez em um tratado de direitos humanos,

(...) como um direito a ser assegurado ao paciente idoso que, avesso aos métodos obsessivos de tratamento para doenças diagnosticadas sem cura, deve poder optar livremente por mecanismos de alívio e controle da dor (física, psicológica e espiritual) para, juntamente com sua família e demais entes queridos, gozar de dignidade também ao fim da vida (HERRMANN, 2020, p. 181).

São destacados avanços da CIPDHI, eis alguns:

No campo da efetivação das normas, ao contemplar o mecanismo de monitoramento das obrigações contidas no tratado, com a previsão de um sistema duplo de acompanhamento, composto, de um lado, por um órgão representativo dos Estados-partes e, de outro, por um Comitê de Peritos a ser integrado por especialistas no tema do envelhecimento (HERRMANN, 2020, p. 181).

Também é abordada a relação dos meios de proteção, notadamente no sistema de peticionamento individual:

Significa dizer que, uma vez obrigado ao tratado, o Estado-membro poderá ser instado a cumprir quaisquer direitos previstos na CIPDHIP, mediante a iniciativa direta de indivíduos ou grupo de indivíduos às instâncias interamericanas de proteção. A medida é exemplo da ampliação do acesso à justiça internacional, e é essencial para a concretização dos objetivos da convenção e da própria responsabilização dos países signatários na realização dos direitos humanos (HERRMANN, 2020, p.182).

A convenção desvenda as diversas realidades do envelhecimento na região, numa visão expandida do conceito de pessoa idosa, ancorado na compreensão da heterogeneidade:

(...) abrindo a possibilidade aos Estados-partes de estabelecerem novos marcos etários delimitadores desta fase da vida, inclusive para abaixo dos 60 anos de idade. Aquilo que parece ser um mero pormenor (a fixação cronológica do início da velhice e a sua flexibilização para idades inferiores) é reconhecido neste estudo como mais um instrumento de proteção contra retrocessos em direitos já garantidos (HERRMANN, 2020, p. 180).

Em suma, a referida convenção é um documento avançado sobre a proteção de direitos humanos da pessoa idosa e a sua ratificação desafiará o Brasil a buscar alternativas para assegurar direitos sociais. Assim sendo, “consideram-se urgentes a organização e o fortalecimento da sociedade civil junto aos parlamentares para que seja ratificada a convenção, bem como para que sejam alocados e assegurados recursos para implementação das políticas destinadas às pessoas idosas” (MENDONÇA, 2020, p. 355).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O envelhecimento populacional é celebrado como uma das maiores conquistas da humanidade. A perspectiva do envelhecimento, encarada como vitória da humanidade e não como problema, recupera o papel do Estado como espaço estratégico e equalizador de oportunidades de reinserção da pessoa idosa como sujeito de direitos e como eixo de preocupação das políticas públicas (SILVA e YAZBEK, 2014).



O fato é que a população tem envelhecido de modo heterogêneo. Em alguns países do continente latino-americano, esse processo encontra-se mais avançado do que em outros. Isso requer dos países latino-americanos um esforço maior no redimensionamento da agenda pública de proteção social.

Ao longo deste texto, pontuamos que as questões do envelhecimento não podem ser vistas de modo abstrato, mas na divisão de classes (TEIXEIRA, 2008, 2017). Nesse sentido, concordamos com Haddad (2016), quando afirma que: “O lugar ocupado pelo trabalho durante a vida produtiva é decisivo na qualidade do fim da vida na velhice” (HADDAD, 2016, p. 39).

O fato é que a população tem envelhecido de modo heterogêneo. Em alguns países do continente latino-americano, esse processo encontra-se mais avançado do que em outros. Isso requer dos países latino-americanos um esforço maior no redimensionamento da agenda pública de proteção social. A conformação desta agenda subverte o reconhecimento dos direitos à vida, à dignidade e à longevidade como direitos dos cidadãos e dever do Estado (SILVA e YAZBEK, 2014).

Ainda nessa perspectiva, Yazbek (2012, p. 9) afirma que:

(...) de modo geral o padrão de desenvolvimento do sistema de proteção social brasileiro assim como dos países latino-americanos foi bem diverso daquele observado nos países europeus, pois as peculiaridades da sociedade brasileira, de sua formação histórica e de suas dificuldades em adiar permanentemente a modernidade democrática pesaram fortemente nesse processo. Assim sendo, o acesso a bens e serviços sociais caracterizou-se por ser desigual, heterogêneo e fragmentado.

A partir da década de 1980, e da crescente mobilização da sociedade civil, são observados avanços que culminaram na elaboração de normativas e planos de ação com foco no envelhecimento no âmbito da ONU e OEA. Concordamos com Mendonça (2020) quando ele afirma que os três principais atos internacionais – Plano de Ação Internacional de Viena sobre Envelhecimento (1982); Princípios das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas (1991); Plano de Ação Inter-

Artigo 1

Uma Leitura Histórica sobre Direitos Humanos,
Normativas e Planos de Ação
sobre Envelhecimento

nacional de Madri sobre Envelhecimento, aprovado na II Assembleia Mundial para o Envelhecimento –, embora de *soft law*, trouxeram orientações e diretrizes fundamentais para a proteção dos direitos humanos dessa população, definindo três linhas prioritárias para o atendimento desse objetivo no Plano de Madri. São elas: pessoas idosas e desenvolvimento; saúde e bem-estar na velhice; e entorno propício e favorável (MENDONÇA, 2020, p. 345).

Também concordamos quando Mendonça (2015) afirma que a participação abrangente da sociedade civil é de suma importância para ratificação da Convenção Internacional sobre Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos na perspectiva de reforçar a efetividade da implementação de políticas públicas e a sua possibilidade de concretizar direitos previstos legalmente (MENDONÇA, 2020).

E Gohn (2019) nos ensina que a participação objetiva fortalece a sociedade civil para a construção de caminhos que apontem para uma nova realidade social, sem injustiças, exclusões, desigualdades, discriminações etc. Assim,

o pluralismo é a marca dessa concepção de participação, segundo a qual os partidos políticos não são os únicos atores importantes, pois há de se considerar, também, os movimentos sociais e os agentes de organização da participação social, os quais são múltiplos. Uma gama variada de experiências associativas é considerada relevante no processo participativo, como grupos de jovens, de idosos, de moradores de bairros etc. (...) Os entes principais que compõem os processos participativos são vistos como “sujeitos sociais”, portanto, não se trata de indivíduos isolados (...) (GOHN, 2019, p. 67).

Estamos a caminho da comemoração de 20 anos da aprovação do Estatuto do Idoso, Lei 10.741, sancionada no dia 10 de outubro de 2003, pelo então presidente da república, a partir de intensa mobilização da sociedade civil e de lideranças idosas. No entanto, como diz Ramos (2004), as normas registradas no Estatuto do Idoso,

consoante as quais as pessoas com mais de 60 anos têm direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, aos alimentos; à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à profissionalização, à previdência, à assistência, à habitação e ao transporte, contudo, não são suficientes para garantir-lhes concretamente esses direitos. Se os idosos não tiverem consciência de que esses direitos existem e que as autoridades

e demais cidadãos devem agir no sentido de afirmá-los, de nada terá adiantado todo o esforço para sua elaboração e vigência. A lei por si só não é capaz de mudar a realidade. Ela necessita da disposição de todos no sentido de que seja realmente cumprida (RAMOS, 2004, p. 136).

Assim sendo, que possamos aproveitar esse momento histórico e vivenciá-lo coletivamente, dialogando junto com as pessoas idosas sobre avanços e desafios para efetivação do Estatuto do Idoso, além de propormos uma revisão de normativas brasileiras visando inserir aspectos contemplados na Convenção Interamericana sobre Proteção de Direitos Humanos dos Idosos, inéditos na nossa legislação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Adriana de Oliveira. Diálogos com o Estatuto do Idoso e Paulo Freire: a velhice para além do antigamente, uma possibilidade de ser mais. *Revista Kairós-Gerontologia*, 24(1), p. 199-212, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/53938>. Acesso em: 23 jun. 2022.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. *O direito fundamental à velhice digna: limites e possibilidades de sua efetivação*. Dissertação de Mestrado (Direito Constitucional). Fundação Edson Queiroz. Universidade de Fortaleza (Unifor), Centro de Ciências Jurídicas. Fortaleza, Ceará, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Declaração de Brasília, Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e no Caribe: uma sociedade para todas as idades e de proteção social baseada em direitos, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) da Organização das Nações Unidas. Brasília, 4 a 6 de dez. 2007, p. 3.

CONVENÇÃO Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

DOREA, E. Revolução da longevidade. In: RIOTO, I. A.; BARROSO, A. E. S.; VIANA, E. B. (org.). *Morar 60 mais: revolucionando a moradia em face da longevidade*. 1. ed., v. 1. São Paulo, 2021, p. 27-38.

Artigo 1

Uma Leitura Histórica sobre Direitos Humanos,
Normativas e Planos de Ação
sobre Envelhecimento

FALEIROS, V. P. Envelhecimento no Brasil do século XXI: transições e desafios. *Argumentum* (Vitória), v. 6, p. 6-21, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Sassa/Downloads/Dialnet-EnvelhecimentoNoBrasilDoSeculoXXI-4834947.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2022.

GOHN, M. G. M. *Teorias sobre a participação social: desafio para a compreensão das desigualdades sociais*. Cad. CRH 32 (85), Jan.-Apr. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i85.27655>. Acesso em: 27 jun. 2022.

MAIO, I. G. Os Tratados Internacionais e o Estatuto do Idoso: rumo a uma Convenção Internacional? In: COSTA FILHO, W. M.; MULLER, N. P. (org.). *Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco*. 1. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, v. 1, 2013, p. 32-44.

MARTINS, A. N. E.; HERRMANN, M. E. C. A mediação como instrumento de acesso à justiça nas relações familiares com idosos. *Mais 60: Estudos Sobre Envelhecimento*, v. 29, 2019, p. 68-83.

MENDONÇA, J. M. B. de. *Políticas públicas para idosos no Brasil: análise à luz da influência das Normativas Internacionais*. Tese de Doutorado [Departamento de Serviço Social] – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

MENDONÇA, J. M. B. de. *Idosos no Brasil: políticas e cuidados*. Curitiba: Juruá, 2016.

MENDONÇA, J. M. B. de. Direitos Humanos e pessoa idosa: por uma convenção que proteja. In: MUSIAL, D. C.; BARROSO, A. E. S.; MARCOLINO-GALLI J. F.; ROCHA, F. (org.). *Políticas sociais e gerontologia: diálogos contemporâneos*. 1. ed. v. 1, p. 345-367. Maringá: Uniedusul, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Plano de Ação Internacional de Viena Sobre o Envelhecimento* (1982). Disponível em: <https://www.ufrgs.br/e-psico/index.php/plano-de-acao-internacional-de-viena-sobre-o-envelhecimento/>. Acesso em: 23 jun. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas*. Adotados pela Resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pessoasidosas.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. *Carta de São José sobre os Direitos dos Idosos de América Latina e Caribe*. Adotada na terceira Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e Caribe. San José de Costa Rica, 8 a 11 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/cartasanjose-portugues2.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Brasília*. Segunda Conferência Regional

Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e no Caribe: uma sociedade para todas as idades e de proteção social baseada em direitos. Brasília, DF, 4 a 6 dez. 2007. Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_informes/11.pdf. Acesso em: 10 mai. 2022.

NOTARI, M. H. A.; FRAGOSO, M. H. J. M. A inserção do Brasil na política internacional de direitos humanos da pessoa idosa. *Revista Direito GV*, jun. 2011, v. 7, n. 1, p. 259-276. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000100013>. Acesso em: 27 jun. 2022.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAMOS, P. R. B. O Estatuto do Idoso: primeiras notas para um debate. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 8, p. 135-140, 2004.

ROSA, J. G. *Grande sertão: veredas*. 36ª impressão, São Paulo: Nova Fronteira, 1988, p. 52.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, A. C. A. P. O papel da ONU na elaboração de uma cultura gerontológica. *A Terceira Idade*, São Paulo, v. 18, n. 39, p. 31-41, jun. 2007. Disponível em: https://issuu.com/sescsp/docs/a_terceira_idade_n_39_pol_ticas_. Acesso em: 20 mai. 2022.

SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, M. R. F.; YAZBEK, M. C. Proteção social aos idosos: concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil. *Revista Katálysis* (impresso), v. 17, 2014, p. 102-110.

TEIXEIRA, S. M. *Envelhecimento e trabalho no tempo do capital: implicações para a proteção social no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2008.

TEIXEIRA, S. M. *Envelhecimento na sociabilidade do capital*. 1. ed. Campinas: Papel Social, 2017.

YAZBEK, M. C. *Sistemas de proteção social, intersetorialidade e integração de políticas sociais*, jan. 2012, 27 p., texto impresso, mimeografado.

WORLD HEALTH Organization. Envelhecimento ativo: uma política de saúde. Tradução Suzana Gontijo. In: *Revista Portal de Divulgação*. Brasília, Organização Panamericana da Saúde, n. 48, ano VI, mar-abr-mai. 2016, 60p.